TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

CONCLUSÃO

Em 19 de julho de 2018 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Eu, Marcos Pimentel Mendes de Almeida, Estagiário Nível Superior, *subscrevi.*

SENTENÇA

Processo nº:	**1118071-13.2015.8.26.0100 - Recuperação Judicial**
Requerente:	**Sabro Comercio de Confecções Ltda e outros**
Requerido:	**Sabro Comercio de Confecções Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO BARBOSA SACRAMONE**

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial de **SABRO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., MVS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. – ME, e SVS COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.**, cujo processamento foi deferido em 20 de janeiro de 2016.

Às fls. 1353/1357, afirmou a recuperanda **SABRO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.** que não houve encerramento de suas atividades, nem demissão de todos os funcionários. De acordo com a empresa, o que ocorreu foi a demissão de alguns colaboradores, visando adequar as despesas da Recuperanda ao mercado. Ainda, sendo tal medida de caráter emergencial, ressaltou a empresa que as demissões poderiam ser revertidas tão logo melhorassem as vendas.

A recuperanda informou ainda não ter nenhuma relação com a VS Comércio, e, diante das alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pelo setor têxtil, solicitou que fosse deferido prazo de 120 dias para retomada dos pagamentos do administrador judicial. Por fim, requereu a reconsideração do pedido de bloqueio de bens, uma vez que não haveria indícios de crime falimentar.

Às fls. 1358/1408, apresentaram as recuperandas todos os balancetes mensais a partir de novembro de 2017, conforme determinado na decisão de fl. 1351.

O administrador judicial se manifestou às fls. 1410/1421, ocasião em que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 19/07/2018 às 14:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1118071-13.2015.8.26.0100 e código 4AC4270.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

informou que o local de funcionamento da sede das recuperandas estava fechado. A loja teria mudado para o número 684 da mesma rua, sem prévia comunicação a este Juízo.

Informou também o administrador que as recuperandas mantinham uma conta ativa na rede social Instagram, na qual foram realizadas duas postagens cujo teor anunciava liquidação para fechamento da loja. Ademais, acerca dos balanços apresentados, disse o administrador que a empresa teve movimentação apenas nos meses de novembro e dezembro de 2017, restando inativa no período subsequente.

Ainda, diante da semelhança entre os nomes empresariais e as marcas, do endereço idêntico das duas empresas e das informações de pessoas distintas noticiando que a VS é a Sabro, bem como a utilização da sacola SVS pela nova empresa VS e o fato do e-mail cadastrado no CNPJ da VS Comércio conter o nome “sabro”, advindo da recuperanda Sabro Comércio, afirmou o administrador haver confusão patrimonial entre a VS e a SVS.

Constatou o administrador ainda, mediante consulta na Junta Comercial do Estado de São Paulo, que a constituição da VS ocorreu em 19/02/2018, data posterior ao Pedido de Recuperação Judicial realizado em 17/11/2015 (fls. 01/285).

Por fim, diante dos indícios apresentados, requereu o administrador judicial a convolação da Recuperação Judicial do Grupo Sabro em falência, com apuração de extensão da responsabilidade falimentar da empresa VS Comércio de Confecções Eireli.

É o relatório.

Decido.

Na manifestação da recuperanda às fls. 1353/1357, não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem os fatos alegados quanto à mudança de sede, o encerramento da atividade empresarial, a quantidade de funcionários e o envolvimento com a empresa VS Comércio. Não obstante, toda a manifestação mostrou-se genérica e rasa, sem qualquer fundamentação, menção de dados ou documentos que embasassem o alegado.

A única documentação de fato relevante juntada aos autos foram os balancetes mensais desde novembro de 2017, conforme se extrai das fls. 1359/1381. Todavia, ao analisar os documentos em pauta, verifica-se que a empresa teve movimentação apenas nos meses de novembro e dezembro de 2017, período este que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 19/07/2018 às 14:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1118071-13.2015.8.26.0100 e código 4AC4270.

coincide com a constituição da VS Comércio, ocorrida em 19/02/2018 – data posterior ao Pedido de Recuperação Judicial, ressalte-se, o qual foi formulado em 17/11/2015.

A mudança de endereço da sede da recuperanda restou comprovada na manifestação do administrador judicial às fls. 1.318/1.331 e 1410/1421. Em diligência no endereço da sede, provou o administrador que a empresa mudou de endereço, conforme demonstram as fotos do estabelecimento comercial fechado e com placa de "aluga-se", além do aviso de mudança pregado na porta do imóvel. Portanto, pode-se afirmar que a SVS de fato mudou de endereço sem qualquer tipo de aviso a este Juízo.

Por fim, também às fls. 1.318/1.331 e 1410/1421, disse o administrador que as recuperandas realizaram duas postagens em sua conta na rede social Instagram anunciando liquidação para fechamento da loja. Assim, pode-se afirmar que houve manifestação expressa da intenção da recuperanda de encerrar suas as atividades, novamente sem qualquer tipo de comunicação a este Juízo.

Pelos documentos juntados, está demonstrado que as recuperandas não possuem qualquer atividade, qualquer faturamento, que estão liquidando seus ativos sem qualquer autorização judicial, não possuem mais funcionários, nem preservam qualquer das suas funções sociais.

O pedido de prorrogação de prazo para pagamento dos honorários da administradora judicial (fls. 1353/1357), por sua vez, é incabível. Conforme decisão de fls. 955/956, os honorários fixados em R$6.250,00 devem ser pagos a cada 30 (trinta) dias. Neste sentido, uma prorrogação para o pagamento das parcelas já atrasadas com um prazo quatro vezes maior que o original mostra-se inaceitável e revela que as recuperandas não possuem viabilidade econômica sequer para manter as custas de um processo de recuperação judicial.

Nesse ponto, deve-se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas que não têm condições de seguir seu propósito e que, dessa forma, não geram benefício social relevante.

As estruturas do livre mercado condenariam empresas em condições insustentáveis, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas já condenadas à falência.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 19/07/2018 às 14:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1118071-13.2015.8.26.0100 e código 4AC4270.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, mantendo recuperações judiciais para empresas inviáveis.

E mais.

O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva.

É bom para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Também é bom para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos. Assim, tal mecanismo só faz sentido se beneficiar o interesse social.

O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade.

Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carreando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social.

Somam-se a isso os fatos de que a VS Comércio de Confecções Eirelli possui o mesmo ramo de atividade da SVS Comércio e Confecções Ltda., a marca das duas empresas é extremamente semelhante, o endereço na sacola da VS coberto por tinta é o mesmo endereço da recuperanda e, por fim, que o e-mail cadastrado junto a Receita Federal possui a palavra “sabro”, nome de uma das recuperandas.

Quanto ao pedido de reconsideração do bloqueio de bens formulado pela recuperanda ainda às fls.1353/1357, mantenho a decisão de fls. 1351. Neste sentido, proceda-se ao bloqueio pelo sistema geral de indisponibilidade, via Bacenjud, Renajud e Arisp.

Posto isso, DECRETO hoje, nos termos dos artigos 73, pagrafo único, e 94, inciso III da Lei 11.101/05, a falência de **SABRO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.287.792/001-15, com sede social na Rua Barra do Tibaji, nº 1.073, Bom Retiro, São Paulo/SP, CEP: 01128-000, **MVS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME**,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 19/07/2018 às 14:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1118071-13.2015.8.26.0100 e código 4AC4270.

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.974.693/0001-37, com sede social na Rua Barra do Tibaji, nº 1.079, Bom Retiro, São Paulo/SP, CEP: 01128-000 e **SVS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.773.530/001-51, com sede social na Rua dos Italianos, nº 573, Bom Retiro, São Paulo/SP, CEP: 01131-000, tendo como atuais administradores **Sami Ekor Sarue** (CPF: 065.86.66-90) e **Victor Sarue** (CPF: 04.680.08-00).

Diante da suspeita de confusão patrimonial, determino o arresto de todos os bens da VS Comércio de Confecções Eirelli. Promova o administrador ação própria de extensão de falência.

Portanto:

1) Mantenho como administrador judicial **LASPRO CONSULTORES LTDA.**, CNPJ: 22.223.371/0001-15, com endereço à Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Consolação, São Paulo-SP, CEP 01050-030, representado por **Oreste Nestor de Souza Laspro**, e endereço eletrônico **sabro.mvs.svs.2vfrj@gmail.com**, devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34).

2) Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial.

4) O administrador da falida deve apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

5) Deve o administrador da falida cumprir o disposto no artigo 104. A

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 19/07/2018 às 14:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1118071-13.2015.8.26.0100 e código 4AC4270.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

tanto, deve apresentar, no prazo de dez dias, referidas declarações por escrito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, devem comparecer em cartório para assinatura do termo de comparecimento. Intimem-se-os por edital e pessoalmente a tanto.

6) Fica o administrador advertido, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, podem ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

9) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.

11) Tendo em vista a convolação da recuperação judicial em falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7, §1, da LRF), a fim de que o administrador judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7, §2o, da LRF.

As habilitações ou divergências deverão ser **encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através do e-mail sabro.mvs.svs.2vfrj@gmail.com**, criado especificamente para este fim e o qual deverá ser informado no referido edital do art. 99,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 19/07/2018 às 14:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1118071-13.2015.8.26.0100 e código 4AC4270.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

parágrafo único, a ser publicado. As habilitações tempestivas apresentadas nos autos e não diretamente ao administrador judicial, como determinado, não serão consideradas para fim de habilitação.

12) Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

No mais, diligencie o administrador judicial imediatamente ao estabelecimento empresarial da falida para verificar as condições para exercer o referido encargo.

13) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de **OFÍCIO** aos órgãos elencados abaixo, bem como de **CARTA DE CIENTIFICAÇÃO** às Fazendas, **devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.**

O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 – 3º andar – Barra Funda - CEP: 01152-000 – São Paulo/SP: **Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;**

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina – Gerência GECAR, CEP: 05311-030 – São Paulo/SP: **Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;**

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI – Diretoria de informações: Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 – São Paulo/SP: **Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;**

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais: Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 – São Paulo/SP: **Informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 19/07/2018 às 14:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1118071-13.2015.8.26.0100 e código 4AC4270.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 – São Paulo/SP: **Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;**

BANCO BRADESCO S/A.: Cidade de Deus, s/nº – Vila Iara - CEP: 06023-010 – Osasco/SP: **Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 – S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;**

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS: Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 – São Paulo/SP: **Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;**

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO: Rua XV de Novembro, 175 – Centro - CEP: 01013-001 – São Paulo/SP: **Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;**

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL – UNIÃO FEDERAL: Alameda Santos, 647 – CEP: 01419-001 – São Paulo/SP: **Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;**

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO: Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar – Sé - 01017-000 – São Paulo/SP: **Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;**

SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO: Rua Maria Paula, 136 – Centro - 01319-000 – São Paulo/SP: **Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.**

P.R.I.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 19/07/2018 às 14:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1118071-13.2015.8.26.0100 e código 4AC4270.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 19/07/2018 às 14:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1118071-13.2015.8.26.0100 e código 4AC4270.